



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, REVOGA A LEI 1673 DE 30 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

TÍTULO ÚNICO

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, Art. 227 da Constituição Federal e conforme exposto na Resolução 106 de 17 de novembro de 2005 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Telêmaco Borba – PR será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminada no âmbito municipal:

- I** – Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;
- II** – Desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III** – Serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§1º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art. 4º, parágrafo único, "b" c/c art.259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

§2º O Município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

§3º É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§4º Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, direta ou indiretamente, ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos ou conforme Deliberação do CONANDA e CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo Único. É vedada a participação, como delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, àquelas que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.

Art. 4º A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de no mínimo trinta dias e de no máximo noventa dias anteriores à data para eleição do respectivo Conselho.

§1º Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada pela metade das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§2º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 5º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 6º Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

§1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos através das deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e CONANDA.

Art. 7º Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

§1º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será realizado durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em horário previsto junto ao regimento interno.

§2º Os delegados eleitos pela sociedade civil organizada e, os indicados pelo Poder Governamental municipal, participarão na Conferência do processo eleitoral das entidades candidatas.

Art. 8º Da eleição das entidades:

I - As entidades candidatas serão escolhidas através de voto secreto pelos delegados previamente indicados;

II - Serão consideradas eleitas as entidades com maior número de votos, ficando as demais, por ordem de classificação, como suplentes.

Art. 9º Para participar do processo eleitoral do CMDCA, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório, bem como, estar registrado junto ao CMDCA.

Parágrafo Único. As entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão apresentar um requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias que



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

antecede a realização da Conferência, solicitando o deferimento da inscrição e indicando o membro titular e o suplente que irá representar as entidades na eleição.

Art. 10 Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, sendo dois delegados, um titular e outro suplente, por entidade ou órgão da administração direta e indireta.

Art. 11 Todos os participantes têm o direito de voz, sendo que somente os delegados terão direito a voz e voto.

Art. 12 Compete à Conferência:

- I** – Aprovar o seu regimento interno da conferência; e
- II** – Avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;
- III** – Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV** – Eleger os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no CMDCA;
- V** – Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;
- VI** – Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Parágrafo único. O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

Art. 13 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à Política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e as suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 14 O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 15 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 16 O CMDCA, vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com previsão orçamentária própria, é composto por 14 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I – 07 membros representantes governamentais, dentre as áreas das políticas sociais, assim distribuídos:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;
- f) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 representante da Secretaria Geral de Gabinete.

II – 07 membros representantes da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

- a) 01 representante de Entidades na área de aprendizagem;
- b) 03 representantes de Serviços Socioassistenciais na área da criança e do adolescente;
- c) 01 representante de Entidade que atenda Pessoas com Deficiência;
- d) 01 representante de Serviços na Área de Educação Privada;
- e) 01 representante de Conselhos de Classe Profissional.

Parágrafo único. Na falta de representante de qualquer um dos segmentos da sociedade civil organizada, este será substituído por um representante de serviços na área de Conselhos de Classe Profissional.

§1º As entidades mencionadas no inciso II deste artigo devem ter área de atuação no Município.

§2º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los ad nutum.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 17 O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente por uma única vez.

§1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato substituído.

§2º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.

Art. 18 Perderá o mandato o membro representante governamental do CMDCA quando:

I – For constatada a reiteração de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano às sessões deliberativas do CMDCA.

II – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

§1º A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 19 Será excluída do CMDCA a entidade não-governamental que:

I – Deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano.

II – For aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma legal.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.

§1º À entidade não governamental, em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo específico, sendo a decisão tomada por maioria de votos dos componentes do órgão.

§2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis, quando for o caso, em relação ao cassado.

§3º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, será imediatamente convocada a entidade classificada por número de votos na Conferência para que seja suprida a vaga existente.

Art. 20 Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo representante.

Art. 21 A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às reuniões do CMDCA ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 22 A nomeação dos membros do CMDCA, a ser feita pelo Prefeito, dar-se-á no dia útil subsequente ao do vencimento do mandato.

§1º Na mesma data da nomeação a que alude o *caput* deste artigo e subsequentemente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

§2º O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal nº 8.069/90 e a esta Lei.

§3º O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação deste em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§4º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§5º Quando da ausência ou impedimento do Presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo 1º Secretario, 2º Secretario e decano dos conselheiros presentes, observado o quórum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno do órgão.

§6º O Presidente e demais membros da Diretoria do CMDCA terão mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de recondução para mandato de mais um ano e observada a alternância entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§7º A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 23 De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não-governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consanguíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheiro (a).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como os cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca (Foro Regional ou Distrital).

Art. 24 Os membros do CMDCA deverão afastar-se nos seguintes casos:

I - Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

II - Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Em caso de afastamento de um dos membros, os órgãos representativos deverão indicar outro representante eleito em sessão ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO III

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 25 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

Parágrafo Único. Constará do Regimento Interno do CMDCA, dentre outros:

- a) A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do CMDCA, bem como, na falta ou impedimentos de ambos, a condução dos trabalhos será executada pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 22, §5º, desta Lei.
- b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral, sendo comunicado os integrantes, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, inclusive via órgãos de imprensa locais;
- c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos membros do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como participação da população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;
- d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- e) Possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que sejam relevantes e/ou urgentes.
- f) O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;
- g) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise previa de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, etc., que deverão ser compostos de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;
- h) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- i) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;
- j) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;
- k) O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo;
- l) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- m) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade, preservado em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;
- n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;
- o) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no Município, bem como as entidades não-governamentais que pretendam atuar na área, tudo ex vi do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.
- p) A forma como serão analisados os projetos, bem como a partilha de recursos, ficará explícita no Regimento Interno do CMDCA.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV – Mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afigem a população infanto-juvenil;

V – Realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas. Estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

VI - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, a que se referem o art. 2, incisos II e III, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;

IX- Acompanhar o Fundo Municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts. 39 a 45, desta Lei;

X – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alínea “b” e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

XI – Participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIII – Promover o registro das entidades não-governamentais e a inscrição de programas de proteção e socioeducativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu cadastramento periódico, na forma do disposto no art. 29, alíneas de “a” a “h”, desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária;

XIV – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, em



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

situação de risco, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, §3º, da Constituição Federal;

XV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA e membros do Conselho Tutelar;

XVI – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e férias aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária;

XVII – Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal, e às entidades não-governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XVIII – Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não-governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIX – Organizar e realizar a cada 02 (dois) anos ou conforme Deliberação do CONANDA e CEDCA a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 27 O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, destinando-lhe, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento.

Parágrafo Único. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 28 Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

a) Das entidades não-governamentais e governamentais sediadas no Município de Telêmaco Borba que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, independentemente que pleiteiem recursos,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.

Parágrafo Único. O CMDCA deverá

também, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 29 O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

- a) Estatutos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica;
- b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- d) Relação nominal e documentos comprobatórios de IDENTIDADE, CPF e idoneidade de seus dirigentes e colaboradores;
- e) Documentos comprobatórios da escolaridade e/ou habilitação profissional de seus dirigentes e colaboradores;
- f) Licença da Vigilância Sanitária local, relativos às higiene e salubridade;
- g) Atestado de Vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
- h) Descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
- i) Relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
- j) Prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

Parágrafo único. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social.

Art. 31 As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I – Orientação e apoio sócio familiar;

II – Apoio socioeducativo em meio aberto;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Identificação e localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos;

V – Família Acolhedora;

VI – Acolhimento Institucional;

VII – Liberdade assistida;

VIII – Prestação de serviços à comunidade;

IX – Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não-governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§3º Os serviços governamentais e entidades não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, bem como a apresentação do projeto de atendimento a criança e ao adolescente, sendo enviado bimestralmente o relatório de gestão para acompanhamento;

§4º As entidades não-governamentais deverão buscar o registro junto ao CMDCA que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente, para fiscalização.

§5º Será negado o registro à entidade governamental e não-governamental que:

I – Oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – Apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III – Estiver irregularmente constituída.

Art. 32 Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

Art. 33 Quando do registro ou recadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

Art. 34 As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de atendimento definida pelo CMDCA.

§3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 35 Em sendo constatado que alguma entidade ou programa estejam atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 36 O CMDCA expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 37 O CMDCA se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do Órgão, com ampla publicidade à população e comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

§1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o Regimento Interno do Órgão.

§2º A realização de reuniões do CMDCA em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§3º A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias do CMDCA será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo.

§4º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§6º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§7º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§8º A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA onde a decisão foi tomada ou a resolução aprovada, cabendo à presidência e à Secretaria Executiva do Órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

Art. 38 Em havendo necessidade quando da discussão de assunto técnico-jurídico, o CMDCA solicitará ao Poder Executivo Municipal a presença de um Procurador do Município, seja em reunião ordinária ou extraordinária, devendo ser observado em relação a esse profissional o mesmo trâmite disposto no artigo anterior e regimento interno.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 39 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 40 O Fundo Municipal de que trata o artigo anterior será gerido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças e controlado pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, ao qual estará vinculado.

Art. 41 O Fundo Municipal constitui-se de:

I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- Doações de pessoas físicas e jurídicas;

V- Legados;

VI - Contribuições voluntárias;

VII - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - Produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX - Valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90; e

X - Outras receitas.

Art. 42 O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários, responsabilizando-se, ainda:

I - Pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no art. 41 desta Lei;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - Pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA;

III - Por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 43 O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

§1º Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma do instrumento firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as prestarem no prazo legal.

§2º Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

Art. 44 Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, da Lei Federal 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio do Poder Executivo Municipal, dará ampla divulgação à comunidade:

I. das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II. dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA;

III. da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV. do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e Adolescência; e

V. da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo de Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios bimestrais, com ampla publicidade, podendo ocorrer via internet, acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 45 Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA serão ainda observadas as disposições contidas nos artigos 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069/93 e complementados por esta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Art. 47 O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a reeleição por uma única vez, nos termos da Lei Federal 12.696 de 25 de julho 2012.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 48 O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art.49 Cada membro do Conselho Tutelar será remunerado mensalmente com subsídios equivalentes a 5 (PMS) – Piso Municipal de Salário. (Alteração conforme estabelecido na Lei 2109/2015).

§1º O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§2º Por dedicação integral e exclusiva entende-se que não deva ter qualquer vínculo empregatício seja formal ou



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

informal bem como estágios durante o período de atuação no cargo de conselheiro.

Art. 50 Cabe ao CMDCA, juntamente com o Ministério Público, deliberar e fiscalizar sobre o local e horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar, bem como, os referidos órgãos devem ser informados sobre as escalas de plantão e subsequentes folgas dos conselheiros tutelares.

§1º O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.

§2º Após a deliberação do CMDCA prevista no caput deste artigo, serão elaborados pelo Conselho Tutelar, no prazo de trinta dias contados da data da posse, o respectivo regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e demais regras que incluem informações acerca do sistema de escalas e folgas do colegiado, submetendo-os após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 51 O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Livro de registro de entrada de casos;

III - Formulários padronizados para atendimentos e providências; e

IV - Livro de protocolo para registro de documentos;

V - Manter atualizado as informações lançadas no SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência).

§1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§2º O conselho tutelar deverá enviar mensalmente relatório mensal do SIPIA.

§3º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 52 Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 53 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei nº 8.069/90.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

IV – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – Expedir notificações;

IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – Fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90.

XIII – Representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, II da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 55 Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Telêmaco Borba;

IV – Certidão cível e criminal das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;

V – Pleno exercício dos direitos políticos;

VI – Ter experiência na área da criança e do adolescente devidamente comprovada;

VII – Comprovar escolaridade mínima de ensino médio;

VIII – Ter noções básicas de informática, com apresentação de diplomas/certificados, ou com comprovação auto declaratória.

Art. 56 O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

§1º O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

§2º O requisito mencionado no inciso VI do artigo anterior considerará a experiência técnica, acadêmica voluntária e profissional na área citada, sendo necessário o contato direto com criança e adolescente devidamente comprovado com firma reconhecida.

Art. 57 No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§1º Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação oficial.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 58 As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão organizadora e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Art. 59 Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados a continuação do processo seletivo, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos específicos do ECA e uma questão dissertativa, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo CMDCA, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Os candidatos que obtiverem notas superiores a 50% da prova de conhecimentos estarão habilitados para a próxima etapa que será a Avaliação Psicológica.

§ 2º A Comissão organizadora notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados em todas as etapas do processo seletivo.

SEÇÃO V

DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Art. 60 O processo seletivo é composto de 05 etapas: Inscrição dos Candidatos, Prova Escrita de conhecimento específico de caráter eliminatório, Avaliação Psicológica de caráter eliminatório, da Divulgação das Candidaturas e Pleito Eleitoral, sendo de inteira responsabilidade de cada candidato o acompanhamento das publicações referentes ao processo seletivo.

Art. 61 A primeira etapa do processo seletivo é a análise documental, que dependerá de homologação a ser definida em reunião do CMDCA, com posterior publicação, que após deferimento ou indeferimento será publicado em edital e informado aos candidatos.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 62 A segunda etapa será a prova escrita, que seguirá a seguinte disposição:

I - A prova será constituída de 20 (vinte) questões objetivas de conhecimento do ECA 01 (uma) questão dissertativa.

II - As questões objetivas terão valor 6,0 pontos, e a questão dissertativa terá o valor de 4,0 (quatro) pontos, exigindo-se do candidato o mínimo de 50% de acerto.

III - O candidato não poderá zerar em nenhuma das provas;

IV - O resultado da prova de conhecimentos específicos será devidamente publicado no site juntamente com a prova e o gabarito, no hall da Prefeitura Municipal, Fórum e outros locais públicos.

V - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado;

VI - Os recursos interpostos serão analisados no prazo de 03 (três) dias, devendo a decisão ser publicada em edital.

Art. 63 A terceira etapa se constitui da avaliação psicológica:

I - A avaliação psicológica conceitua-se com um processo técnico-científico que utiliza métodos, técnicas e instrumentos que permitem identificar aspectos psicológicos e cognitivos do candidato, objetivando o prognóstico da qualidade do seu desempenho nas atividades relativas à função pretendida. Será realizada conforme as normas em vigor do Conselho Federal de Psicologia – CFP.

II - A não indicação na avaliação psicológica não significa a existência de transtornos cognitivos e/ou de personalidade, indicando tão somente que o candidato não atendeu à época da avaliação aos requisitos exigidos para o exercício do cargo ao que concorreu.

III - Na avaliação psicológica não caberá recurso quanto ao seu resultado.

Art. 64 Os candidatos que deixarem de se submeter a qualquer etapa do processo seletivo ou for considerado inapto em uma das fases acima descritas, não terão suas candidaturas homologadas, não podendo participar do pleito eleitoral.

Art. 65 O pleito eleitoral se seguirá da seguinte forma:

I - O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos que tiveram suas



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

candidaturas homologadas zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

II - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, ficando vedado o seguinte:

- a)** É vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;
- b)** É vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;
- c)** Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato. A denúncia deve ser formalizada ao CMDCA.
- d)** Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

III - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotam tal vinculação, tal ato pode ter sua candidatura caçada.

IV - É vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza.

V - É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

VI - Em reunião própria do CMDCA, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos que tiverem sua candidatura homologada ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

VII - Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, deverá enviar ofício comunicando ao Ministério Público ou outro interessado sobre o fato ocorrido, e após providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.

VIII - Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XI - Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

X - O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

XI - De acordo com a disposição do artigo 139, da Lei nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242/91, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- a)** Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;
- b)** O CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de 1 fiscal por candidato indicado pelo mesmo que o representem perante as seções e juntas apuradoras;
- c)** A convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Boletim Oficial do Município, conforme orientações do CONANDA.
- d)** A candidatura será individual e sem vinculação partidária.

Art. 66 A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas e também providenciará, com a devida antecedência:

- a)** As cédulas eleitorais e demais materiais indispesáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitadas pelo CMDCA.
- b)** A designação, junto ao comando da Polícia Militar, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.
- c)** A escolha e divulgação dos locais de votação.
- d)** A seleção dos mesários e escrutinadores, bem como de seus respectivos suplentes, dar-se-á junto aos cidadãos em pleno exercício dos direitos políticos, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Art. 67 O processo de votação acontecerá em local e dia previsto em edital, com início da votação às 9:00 (nove) horas e término às 17:00 (dezessete) horas, sendo garantido o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§1º Nos locais de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§3º Cada eleitor poderá votar em 01 (um) candidato.

§4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

§5º No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art.68 Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano facultado a manifestação do Ministério Público.

Art. 69 Concluída a apuração dos votos, a Comissão organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão Organizadora, candidatos e um fiscal por candidato, representantes do Ministério Público, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

§1º O Presidente do CMDCA proclamará da escolha, mandando registrar e divulgar pela imprensa o nome dos candidatos eleitos.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§2º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela ordem de votação, como suplentes.

§3º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos do ECA, persistindo o empate, aquele candidato que obteve maior nota na prova dissertativa e persistindo o empate prevalecerá aquele mais idoso.

§4º Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo presidente do CMDCA, que dará posse do cargo no dia 10 de janeiro do ano subsequente, conforme especificado na LEI 12.696/2012.

§5º Ocorrendo à vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 70 O mandato do conselheiro tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

Parágrafo Único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 71 O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

§1º A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Presidente do CMDCA, que providenciará ato próprio de desligamento.

§ 2º Caberá ao CMDCA efetuar a imediata substituição.

SEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 72 O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

Art. 73 Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a sessenta dias;

II - Em caso de renúncia ou morte do conselheiro titular;

III - Em caso de perda de função e/ou destituição do conselheiro titular.

Parágrafo Único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 74 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VIII

DOS DIREITOS

Art. 75 Aplica-se aos conselheiros tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

Art. 76 Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§2º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar que deverá ser encaminhada ao CMDCA com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a qual deverá contemplar as férias dos conselheiros tutelares em cinco meses seguidos, tendo em vista que um conselheiro suplente será convocado para assumir o cargo pelo prazo de cinco meses, referente ao período de férias dos conselheiros tutelares titulares.

Art. 77 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 78 Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 79 O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 80 Mediante solicitação anterior ou posterior à fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a)** Cônjuge ou companheiro;
- b)** Pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c)** Irmãos;
- d)** Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
- e)** Menores sob sua guarda ou tutela; e
- f)** Netos, bisnetos e avós.

II – O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a)** Bisavós;
- b)** Sobrinhos;
- c)** Tios;
- d)** Primos;
- e)** Sogros;
- f)** Genros ou noras; e
- g)** Cunhados.

III – Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

Art. 81 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença – maternidade.

Art. 82 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença - paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 83 O 13.^º Salário será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

Art. 84 Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, o 13.^º Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

SEÇÃO IX

DOS DEVERES

Art. 85 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II – Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- IV** – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V** – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI** - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as Autoridades constituídas, quando necessário;
- VII** – Ser assíduo e pontual;
- VIII** – Tratar as pessoas com respeito;
- IX** – Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do Colegiado do Conselho Tutelar;
- X** – Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI** - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e
- XII** – Interferir, dentro de suas atribuições, no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

SEÇÃO X

DAS PROIBIÇÕES

Art. 86 Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço
Durante o plantão estabelecido em escala pelo conselho tutelar o mesmo não poderá deixar de prestar atendimento solicitado;
- II** – Recusar fé a documento público;
- III** – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI** - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- V** - Valer-se da função e/ou utilizar-se do veículo público para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI** – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII** - Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar e em condição de plantão;
- VIII** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX** – Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- X** - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e
- XI** - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO XI

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 87 É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função e estágios.

Art. 88 Para os membros do Conselho Tutelar que pretendam concorrer ao pleito Eleitoral (Legislativo e Executivo), estes devem se descompatibilizar de sua função e, neste caso o processo se dará por meio de renúncia ao cargo, sendo vedado o retorno à função de conselheiro tutelar após o pleito.

Parágrafo Único. A descompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não “prerrogativa” da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

Art. 89 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO XII

DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

Art. 90 O CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 91 Compete ao CMDCA:

- I** - Fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;
- II** - Instaurar e realizar à sindicância e processos administrativos, para apurar a eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;
- III** - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias e processos administrativos instaurados, bem como, notificar o conselheiro tutelar de sua decisão;
- IV** - Aprovar o seu regimento interno; e
- V** - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 92 Os membros do CONSELHO TUTELAR deverão afastar-se nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I** – Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e
- II** – Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 93 Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão E MEMBRO DO CMDCA, escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios, OU ANOMINA.

Art. 94 Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 106 desta Lei.

Art. 95 No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 96 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por uma Comissão designada pelo CMDCA, e composta de 04 (quatro) membros, observado o caráter paritário entre conselheiros governamentais e não governamentais.

Art. 97 A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos conselheiros é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

Parágrafo Único. A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30 (trinta) dias, à vista de representação do sindicante.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 98 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores, devendo a primeira ser concluída em trinta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível a prorrogação por igual período.

Art. 99 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 24 horas, da data em que será ouvido pelo Comissão composta por membros do CMDCA.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 100 Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três.

Art. 101 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 102 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 103 Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá cinco dias para proferir decisão.

Parágrafo Único Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Comissão, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 104 O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão, ao CMDCA, em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§1º O CMDCA terá quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§2º A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

Art. 105 O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

SEÇÃO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 106 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

III – Destituição da função.

Art. 107 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Parágrafo Único. No caso das penalidades disciplinares previstas no Art. 106 o CMDCA enviará a decisão para o conhecimento do Ministério Público e Prefeito Municipal para as devidas providências.

Art. 108 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I ao XI do artigo 86 desta Lei ou de não - observância de dever funcional constante na Lei nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 109 A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias mas implicará o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 110 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I – Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III – Deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, de competência do Conselho Tutelar, no mesmo ano;

IV – Praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V – Ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

VI - Exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;

VII – Transgredir com reincidência os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 86 desta Lei;

VIII - Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

IX - Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de suas penalidades de suspensão não – remunerada.

Art. 111 A decisão em processo administrativo de destituição da função deverá conter relatório, fundamentação e conclusão elaborados pela Comissão interna do CMDCA e o mesmo deve ser apresentado e deliberado junto ao referido Conselho e posteriormente publicado através de Edital em site e boletim oficial do município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112 Aplicam-se na presente lei às disposições da Lei 12.696 de 25 de julho de 2012, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 113 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 1673, de 30 de maio de 2008.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 07 de fevereiro de 2018.

Marcelo Artur de Matos

Prefeito

Rubens Benck

Procurador Geral do Município